



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
11ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1057466-55.2023.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDO SILVA LEMOS - BA24133

POLO PASSIVO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA SETIMA REGIAO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOHANA MANUELA PORTELA PEREIRA - BA19333

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA (CREA-BA)** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - SETIMA REGIAO (CRQ7)**, em que objetava a confirmação da liminar para determinar que "o CRQ se abstenha de aceitar/efetuar registro profissional de diplomados em Tecnologia Superior ou Engenharia, excluindo definitivamente o rol de profissionais Tecnólogos e Engenheiros do seu sítio eletrônico (<http://www.crq7.gov.br/profissoes-de-quimica>), assim como promova a nulidade de todos os atos de fiscalização, de registro, de cobrança de anuidades e demais débitos, por parte do CRQ, em face de empreendimentos/profissionais diplomados em Tecnologia Superior ou Engenharia, haja vista ser de competência do Sistema CONFEA/CREA, sob pena de multa, a ser arbitrada pelo juízo diante da obrigação de fazer".

Narra que "o Conselho Regional de Química da 7ª Região tem realizado, conforme sucessivas denúncias, de forma ilegítima, a exigência de registro de diplomados em áreas da engenharia que não se encontram dentro do seu escopo de fiscalização", "usurpando sua competência, ao pretender o registro de diversos profissionais além dos diplomados em Química, especificamente dos diplomados Tecnólogos e Engenheiros, os quais são regularmente vinculados ao âmbito de fiscalização do Sistema Confea/Crea".

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da exigência de registro perante o CRQ de profissionais titulados "Tecnólogos" e "Engenheiros", uma vez que o CRQ deve fiscalizar unicamente o profissional químico.

O pedido liminar foi postergado para análise após a manifestação do Conselho réu.

Manifestação preliminar da parte ré apresentada (id 1692370477), em que argui preliminares de ausência de interesse de agir e de legitimidade ativa. No mérito, rechaça as alegações defendendo que o



registro e atuação do Conselho Regional de Química deve se dar em relação à atividade preponderante exercida pelo profissional, independente do título de engenheiro ou tecnólogo. Evoca a resolução 198/2004 e a existência de ações judiciais – notadamente o processo nº 5011266- 28.2016.4.04.7100 - em que proferida sentença contrária a pretensão idêntica à veiculada nesta demanda.

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 1731195074), em que opina pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir e ilegitimidade do CREA. Caso assim não se entenda, opinou pelo indeferimento da liminar pleiteada.

Decisão proferida no ID 1747991551 rejeitou as preliminares argüidas e indeferiu o pedido liminar.

Contestação apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - SETIMA REGIAO (CRQ7)**, em que reitera as preliminares de falta de interesse de agir e falta de legitimidade. No mérito, aduz que *são válidos, eficazes e vigentes os Arts. 22, 23 e 24 da Lei 2.800/56, bem como a Resolução Normativa CFQ 198/2004, no que o Réu está autorizado a fiscalizar e aceitar o registro de todos os profissionais por eles abrangidos, quando estejam atuando na área Química*. Requereu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora por litigância de má fé.

Réplica apresentada.

Oportunizada às partes a especificação de provas, manifestaram não possuir interesse.

O *parquet* federal reiterou manifestação anterior, opinando pela rejeição do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação

II.1 Preliminares

As preliminares de falta de legitimidade e de interesse de agir já foram apreciadas quando da decisão liminar, restando superadas, razão pela qual, passa-se ao mérito.

II.2 Mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se a verificar se os profissionais elencados pelo autor (engenheiros e tecnólogos) se submetem a registro perante o CRQ ou o CREA.

Dispõe a Lei nº 6.839 de 30/10/80, em seu art. 1º:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Vê-se, pois, que as empresas estão obrigadas ao registro em apenas um Conselho, em decorrência da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



Com efeito, o que determina a obrigatoriedade do registro em dado Conselho de fiscalização profissional é a natureza dos serviços prestados. Além disso, consoante legislação é vedada a exigência da duplicidade de registro.

Registra-se, ainda, quanto ao aspecto, que a própria Lei nº 2.800/56, que trata dos Conselhos de Química e da profissão de químico, preleciona, em seu art. 22, que os engenheiros químicos registrados no CREA filiar-se-ão ao CRQ somente “quando suas funções, como químico, assim o exigirem”.

Como já exposto, tudo dependerá da atividade básica exercida, que vincula a inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada, como já se disse, a duplicidade de registros.

Nessa perspectiva, não vejo razões para discordar da decisão adotada pela magistrada que me antecedeu nos autos, de modo que a transcrevo abaixo, no que importa, para compor a fundamentação da presente sentença:

“Malgrado a autora tenha legitimidade para a propositura da demanda, num exame perfunctório, próprio deste momento processual, entendo que ausente a plausibilidade da alegação, uma vez que a norma que regulamenta o controle de exercício das profissões pelo seus respectivos Conselhos é clara ao atribuir esse controle à atividade preponderante exercida por aquele profissional, vedando, de todo modo, a dupla inscrição.

Não se pode pois, aprioristicamente, como pretende o autor, sob o simples argumento de que os engenheiros e tecnólogos devem estar inscritos no CREA, que seria ilegal a inscrição e fiscalização por parte do CRQ.

Com efeito, o critério adotado pela Lei nº 6.839/80, a qual dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, leva em conta a atividade básica desenvolvida pelas empresas ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros e nesse passo conseqüentemente os profissionais a ela cadastrados.

Veja-se:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Destaques.

Assim, o critério que irá determinar à vinculação do profissional habilitado naquela empresa ao seu respectivo Conselho será atividade por ele exercida, seja nas variadas engenharias (química, ambiental, sanitária, de alimentos, produção etc.) seja como tecnólogos em suas múltiplas áreas de atuações em indústrias ou em outros setores em que exerçam sua atividade profissional.

Dessa forma, impende concluir que a obrigatoriedade do registro do conselho pelo profissional deverá se dar objetivamente cotejando a atividade preponderantemente por ele exercida, sendo vedada a cobrança por exemplo de anuidades ao profissional cuja atividade preponderantemente exercida não esteja prevista no campo de atuação daquele respectivo Conselho, sendo vedada repise-se, a duplicidade das inscrições.

Especificamente em relação ao objeto da contenda, o Conselho Federal de Química adotou a



resolução 198/2004 que disciplinou a inscrição daqueles profissionais que atuam e exercem atividades preponderantes específicas da área de química, não havendo, pois, qualquer ilegalidade nas sobreditas prescrições.

Veja-se que no mesmo sentido, fora o opinativo do Ministério Público Federal, que pela relevância merece transcrição:

“Nesse contexto, a Resolução 198/2004 delimitou e definiu aqueles profissionais que, conquanto denominados engenheiros, atuam e exercem atividades e funções específicas da área de química, conforme estabelece seu art. 2º, in verbis: Art. 2º São consideradas modalidades do campo profissional da Engenharia Química devendo registrarem-se em CRQ's, os engenheiros de Produção, de Armamentos, de Minas, Metalúrgica, de Petróleo, de Petroquímica, Têxtil, de Plásticos, Sanitaristas, Ambientais, Ambientais, de Alimentos, de Segurança do Trabalho, de Materiais, Engenheiros Industriais, modalidade Química, de Papel e Celulose, de Biotecnologia, de Bioquímica, de Explosivos, e outros, sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas. De mais a mais, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. Depreende-se, portanto, que as empresas estão obrigadas ao registro em apenas um Conselho, em decorrência da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (...)

Assim, o que determina a obrigatoriedade do registro em dado Conselho de fiscalização profissional é a natureza dos serviços prestados, de maneira que o pleito genérico, tal como elencado na peça de ingresso, levando em conta apenas a nomenclatura da profissão, para além de não se mostrar viável, não se coaduna com a legislação regente e a jurisprudência dos Tribunais. Portanto, tudo dependerá da atividade básica exercida, que vincula a inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício profissional, vedada, como já se disse, a duplicidade de registros. Feitas as considerações acima, o Ministério Público Federal opina pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art 485, VI, do CPC. Caso assim não se entenda, opina pelo indeferimento da liminar pleiteada, com base nas razões já delineadas.”

Tal, inclusive, tem sido o entendimento assentado pela jurisprudência em demandas análogas em que discutida a questão, conforme se colhe dos arestos a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. REGISTRO. ENGENHEIRO QUÍMICO. RESOLUÇÃO 198/2004 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEGALIDADE. 1. A Resolução Normativa 198/2004 não trouxe a obrigatoriedade de registro e fiscalização das modalidades do campo da Engenharia e de técnico de grau superior ou médio, especializado em atividade pertinente à engenharia ou à arquitetura, apenas delimitou e definiu os profissionais que, conquanto denominados engenheiros químicos, atuam e exercem atividades e funções específicas da área de química. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00363494620054013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 25/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/07/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA À ÁREA DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.830/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. A atividade da empresa está vinculada basicamente à utilização de produtos químicos, carecendo, portanto, de amparo legal a exigência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de que a requerente se inscreva em seus quadros. 3. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 00091363520094013300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/09/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 09/12/2011)”



Confiram-se, ainda, os recentes precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MINERAL, BRITAMENTO E COMÉRCIO DE PEDRA BRITADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta egrégia Corte reconhece que: “Nos termos da Lei nº 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais responsáveis técnicos serão feitos nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços” (AC 0010371-26.2008.4.01.3800/MG, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 13/05/2016). 2. Na hipótese, conforme consta do contrato social, a apelada tem como atividade principal a extração e comercialização de substância mineral, britamento e comércio de pedra britada. 3. A atividade da empresa não está inserida no rol de atividades privativas de químico, portanto, não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRQ. 4. Ademais, a empresa é inscrita e tem registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Logo, não se faz necessária a inscrição no Conselho apelante, ante a vedação legal da duplicidade de registro. 5. Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: “o objeto social da empresa [...] é extração e mineração de pedras para construção [...] realização de pesquisa de lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional; transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual e incorporação em imóveis próprios.” [...] conforme consta da cláusula terceira do contrato social. [...] a atividade básica da empresa não está relacionada à química, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.800/1956 e arts. 334 e 335 da CLT, de modo que ela não está sujeita ao registro perante o Conselho de Química” (AREsp 513.755, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 26/05/2014). 6. Essa colenda Sétima Turma entende que: “O art. 1º da Lei nº 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros” (TRF1, AC 0007471-47.2015.4.01.3502/GO, Desembargadora Federal Ângela Catão, Relator Juiz Federal convocado Clodomir Sebastião Reis, Sétima Turma, e-DJF1 de 15/12/2017). 7. Apelação não provida. (AC 0000764-48.2015.4.01.3507, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 05/11/2022 PAG.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA SOB O CPC/1973. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ATIVIDADES BÁSICAS DE FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MATERIAL PLÁSTICO E ARTEFATOS DIVERSOS DE PLÁSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. EMPRESA JÁ INSCRITA EM OUTRO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. O objeto social da empresa refere-se à fabricação de artigos de material plástico para embalagens e acondicionamento, impressos ou não, e artefatos diversos de plástico. Referida atividade não está ligada à engenharia ou à agronomia, nem à prestação de serviços dessa natureza a terceiros, o que torna inexigível sua inscrição perante o CREA. 3. É pacífico o entendimento de que não compete ao CREA supervisionar ou aplicar penalidades às empresas que têm como objeto fabricação de artigos de material plástico, por ausência de respaldo legal, tendo em vista que a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/1980. Precedentes. 4. O entendimento firmado pelo STJ, no REsp repetitivo 1.338.942-SP (Temas 616 e 617), no sentido de que o registro perante os órgãos de fiscalização profissional deve observar a atividade principal da pessoa jurídica, e desde que tal atividade se enquadre como privativa da categoria do conselho, é aplicável para o registro profissional em qualquer conselho. Precedentes deste Tribunal. 5. O registro da empresa perante o Conselho Regional de Química obsta sua inscrição em outro conselho de classe, em razão da vedação prevista no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o qual proíbe a duplicidade de registros nos Conselhos Profissionais. 6. Não cabimento de majoração de honorários advocatícios em âmbito recursal, por ter sido a sentença publicada antes da entrada em vigor do Novo CPC. 7. Apelação não provida. (AC 0005435-03.2009.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 27/10/2023 PAG.)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA: FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, IMPERMEABILIZANTES,



SOLVENTES E OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011) 2. Na hipótese concreta dos autos, a parte autora tem por a atividade principal a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, impermeabilizantes, solventes, selantes e outros produtos químicos não especificados. 3. A teor do art. 1º da Lei 6.839/1980, a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória a sua inscrição em determinado conselho profissional. 4. A parte autora encontra-se registrada no Conselho Regional de Química - CRQ e possui como responsável técnico um profissional químico, relativamente às atividades descritas em seu objeto social, pois se opera a manipulação de produtos químicos, aplicação de princípios básicos e técnicos de química e atividades específicas de profissional químico. 5. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. 6. No caso em apreço, a Autarquia apelante não logrou infirmar a conclusão, havida em primeiro grau, de que a autora não exercia nenhuma atividade passível de obrigatoriedade de inscrição no CREA. 7. Não havendo a parte apelante se desincumbido do ônus, que lhe cabe, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 8. Preliminares rejeitadas; Apelação a que se nega provimento. (AC 0009081-33.2014.4.01.3810, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 12/01/2021 PAG.)

Por fim, acerca da imposição de multa por litigância de má-fé arguida pela parte ré, o STJ já se manifestou no sentido de que "na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar" (REsp-76.234/RS - Rel. Ministro Demócrito Reinaldo; Primeira Turma; DJ de 30/06/1997).

No caso em apreço, não restou configurada a má-fé a ensejar a condenação da parte autora ao pagamento das referidas multas, tratando-se, tão somente, de divergência quanto à interpretação em relação às normas legais aplicadas ao caso.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, eis que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em ação civil pública, a condenação do Ministério Público e de outros co-legitimados, consoante o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, ao pagamento de honorários advocatícios, só é admissível na hipótese de inequívoca má-fé, cabalmente motivada na decisão judicial, o que não ocorre no caso concreto.

Na hipótese de interposição voluntária de recurso de apelação, fica de logo determinada a intimação do apelado para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Ante eventual interposição de recurso adesivo, retornem os autos ao apelante, nos termos do art. 1.010, § 2º, CPC/15.

Caso tenham sido suscitadas, em preliminar de contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento e insuscetíveis de impugnação via agravo de instrumento, fica, ainda, determinada a intimação da parte adversa para, querendo, manifestar-se a seu respeito em quinze dias (art. 1.009, § 2º, CPC/15).



Cumpridas as formalidades legais, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Tribunal
ad quem.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica

SAULO CASALI BAHIA

Juiz Federal Titular – 11ª Vara/SJBA

